



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 134/2019.

Barra Bonita, 25 de março de 2019.

Senhor Presidente:

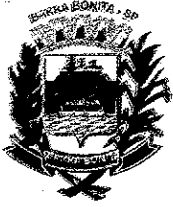
Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa, ainda que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Essa iniciativa tem por finalidade o incremento imediato da arrecadação municipal e a diminuição do número de devedores mediante a concessão de parcelamento e exclusão das multas e dos juros moratórios dos débitos inscritos em dívida ativa até a data de sua entrada em vigor.

O número de devedores municipais vem crescendo exageradamente em razão das dificuldades financeiras existentes, e as multas e os juros moratórios aplicáveis nesses casos dificultam ainda mais a efetiva regularização dos débitos, o que acarretará, ao final do exercício, uma abrupta queda da receita orçamentária estimada.

Convém ressaltar que a exclusão desses acréscimos legais não implica renúncia de receita nos termos do disposto no *caput* do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa conclusão decorre do fato de que esses institutos (multas e juros) têm natureza penal, estando marcados, assim, pela eventualidade, ou seja a receita proveniente fica submetida ao esporádico comportamento inadimplente dos contribuintes, e seus valores se alterarão em função do valor primitivo do gravame e do tempo decorrido, sendo que serão conhecidos apenas no momento da sua aplicação.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Em face dessa natureza específica dos juros e multa, a sua dispensa não representa renúncia de receita propriamente dita, uma vez que, no tocante aos tributos, não se abre mão deles, nem de sua correção, mas somente de multas e juros por não pagamento.

Em sessão realizada no dia 05 de abril de 2011, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro (TC-000569/026/09), relativas ao exercício de 2009, assim se pronunciou acerca da Lei Municipal nº 2.743/09, que concedeu a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos inscritos ou não em dívida ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas:

*(...) Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo o § 1º, do artigo 14, da LRF, “há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições”, o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se “pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência Expresso do ente federativo competente para sua instituição.*

*Como bem afirma a Autoridade, “tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentários”.*

*(...)*

*Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que do se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Grifos nossos)*



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já teve oportunidade de se manifestar nesse sentido. Para corroborar, citem-se as seguintes decisões: Apelações n<sup>o</sup>s 533.779-5/4-00 e 990.10.146016-5.

Para o pagamento à vista ou em menor número de parcelas, serão concedidos descontos progressivos dos juros e da multa devidos, o que com certeza facilitará a quitação do saldo devedor.

Assim, em face de todo exposto, especialmente das manifestações exaradas pelas Cortes de Contas e de Justiça do Estado de São Paulo, estamos propondo à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar, solicitando aos Senhores Edis, diante da relevância social da proposta, sua aprovação na forma apresentada.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos demais Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.



**OSÉ LUIS RICCI**  
**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência o Senhor  
**CLAUDECIR PASCHOAL**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita  
**BARRA BONITA (SP)**



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019.

Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Barra Bonita.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS 2019, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa, ainda que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

**Parágrafo único.** Entende-se por crédito municipal consolidado o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso.

**Art. 2º** O prazo para adesão a este Programa será definido por Decreto do Poder Executivo, devendo ser encaminhada cópia do ato ao Poder Legislativo.

**Art. 3º** As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

**I** – pagamento à vista com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão, para pagamento à vista, desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros devidos,

**II** – pagamento em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 70% (setenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão desconto de 50% (cinquenta por cento),

**III** – pagamento em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão desconto de 30% (trinta por cento).



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Para efetivar a adesão ao Programa o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, se for o caso.

**Art. 4º** O parcelamento observará as seguintes condições e valores mínimos:

I - Para pessoas físicas e profissionais autônomos, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);

II - Para pessoas jurídicas o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 5º** O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação vigente, que incidirão até a data do termo de adesão ao REFIS 2019.

**Parágrafo único.** Em caso de atraso no pagamento após a adesão ao REFIS 2019, as parcelas vencidas estarão sujeitas aos acréscimos previstos no artigo 168 da Lei Complementar nº 63, de 19 de dezembro de 2003, até o limite do artigo 11, inciso I, deste diploma legal.

**Art. 6º** A adesão ao REFIS 2019 implicará na confissão irrevogável e irretroatável, pelo contribuinte, dos seus débitos fiscais, na aceitação plena de todas as condições estabelecidas no mencionado Programa e na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial pertinente aos débitos, assim como na desistência daqueles já interpostos.

**Art. 7º** O parcelamento instituído pela presente Lei Complementar será rescindido pelo atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único.** A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição na dívida ativa, se ainda não houver sido inscrito, bem como na imediata execução judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, em especial os do artigo 168 da Lei Complementar nº 63/2003, em relação ao montante não pago.

**Art. 8º** Poderá ser incluído no presente Programa, os créditos tributários e não tributários já parcelados anteriormente, atualizando-se monetariamente o saldo remanescente até a efetiva data da quitação.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 9º** Ao contribuinte que não cumprir com o parcelamento não será permitida nova solicitação.

**Art. 10** Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 11** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação reprimando-se o artigo 195, § 2º, da Lei Complementar nº 63/2003, após o transcurso do prazo fixado no Decreto de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2019.

  
**JOSÉ LUIS RICCI**  
Prefeito Municipal

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. ( ) Mes:
FLS.: SOB N.º 279
Barra Bonita, 26 de 03 de 19
Francieli Botelho